

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 342, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais de médio e grande porte disporem de, pelo menos, um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

**Autor:** Deputado RANIERY PAULINO

**Relatora:** Deputada CLARISSA TÉRCIO

### I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Raniery Paulino, o Projeto de Lei nº 342, de 2024, dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento médico em Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos seguintes termos: os hospitais de médio e grande porte deverão contar com pelo menos um intérprete de Libras de plantão presencial ou em sobreaviso para o atendimento das urgências e emergências.

Em sua justificação, o autor argumenta que não há previsão legal específica para garantir ao paciente surdo a presença de intérprete de Libras em casos de urgência ou emergência, quando o tempo de resposta do atendimento deve ser curto. O projeto de lei teria, assim, o intuito de dar efetividade aos dispositivos constitucionais que estabelecem o direito à saúde como responsabilidade do Estado em prestar assistência integral aos cidadãos e cidadãs (arts. 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição Federal de 1988).

Registre-se, ainda, que a matéria teve origem em sugestão da Associação de Surdos de João Pessoa (ASJP), do Conselho da Pessoa com Deficiência do Estado da Paraíba (CEDPD/PB), da Associação dos Surdos de Guarabira e da Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência.



O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Saúde, em 29/04/2026, votou-se favoravelmente ao parecer pela aprovação, com substitutivo, de autoria da ilustre Deputada Rogéria Santos. O novo texto propõe ajustes pontuais com o intuito de conferir maior efetividade, flexibilidade e viabilidade operacional à norma, bem como de respeitar a autonomia administrativa dos serviços de saúde.

Dessa maneira, o substitutivo prevê que os estabelecimentos de saúde poderão adotar, isolada ou cumulativamente: a) disponibilização de profissional do próprio quadro funcional com capacitação em Libras; b) utilização de serviços de interpretação em Libras por meio remoto, inclusive por videochamada, plataformas digitais ou centrais de intermediação; e c) outros recursos de tecnologia assistiva e de comunicação acessível que assegurem a adequada compreensão entre paciente e equipe de saúde.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não recebeu emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e segue o regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

É da competência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do artigo 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, elaborar manifestação sobre o mérito do Projeto de Lei nº 342, de 2024, de autoria do nobre Deputado Raniery Paulino.



Consideramos meritório o projeto sob exame, que busca garantir o acesso dos pacientes a intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o atendimento das urgências e emergências em hospitais de médio e grande porte.

De fato, as barreiras comunicacionais destacam-se entre as dificuldades enfrentadas pela comunidade surda no acesso à saúde, uma vez que prejudicam a eficiência da relação profissional-paciente e resultam na compreensão inadequada das pessoas surdas quanto aos diagnósticos e tratamentos<sup>1</sup>.

É importante destacar que a proposição se ancora no dever constitucional do Estado de garantir acesso universal e igualitário à saúde (art. 196 da **Constituição Federal de 1988**), norma reforçada pelo dever de tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde (art. 25 da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**).

Em análise do plano infraconstitucional, a proposição em comento dá efetividade à **Lei Brasileira de Inclusão**, que assegura à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, por meio da Língua Brasileira de Sinais (art. 24, Lei 13.146, de 6 de julho de 2015), assim como à **Lei de Libras**, que determina às instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde o dever de garantir atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva (art. 3º, Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002).

Cabe, ainda, registrar o mérito do substitutivo apresentado pela nobre Deputada Rogéria Santos e aprovado na Comissão de Saúde em 29/04/2026. O novo texto flexibiliza o dever de disponibilizar um intérprete de Libras *in loco* para dar aos hospitais a autonomia de prestar o mesmo serviço com diferentes estratégias, conforme a viabilidade operacional, a exemplo da utilização de serviço por meio remoto. Além disso, o substitutivo acerta ao valorizar a disponibilização de profissional do próprio quadro funcional com capacitação em Libras, pois a comunicação direta com os profissionais de

<sup>1</sup> Cf. SOUZA, Maria Fernanda Neves Silveira de *et al.* Principais dificuldades e obstáculos enfrentados pela comunidade surda no acesso à saúde: uma revisão integrativa de literatura. **Revista CEFAC**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 395-405, maio/jun. 2017. DOI: 10.1590/1982-0216201719317116.



saúde deve ser sempre privilegiada em contexto no qual a presença de acompanhante ou tradutor nas consultas médicas compromete o sigilo do atendimento e o conforto do paciente<sup>2</sup>.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 342, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE).

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada CLARISSA TÉRCIO  
Relatora

2026-8251

<sup>2</sup> Cf. ARAÚJO, Antônio Marcondes de *et al.* A dificuldade no atendimento médico às pessoas surdas. **Revista Interdisciplinar Ciências Médicas**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 3-9, 2019.

